



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS  
FACULDADE REINALDO RAMOS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MICHELLE SILVA DE OLIVEIRA**

**DA ADOÇÃO: ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO INTERNA E DA ADOÇÃO  
INTERNACIONAL À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2018**

**MICHELLE SILVA DE OLIVEIRA**

**DA ADOÇÃO: ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO INTERNA E DA ADOÇÃO  
INTERNACIONAL À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,  
como requisito parcial para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Camilo de Leis  
Diniz de Farias

CAMPINA GRANDE – PB

2018

O48a Oliveira, Michelle Silva de.  
Da adoção: aspectos gerais da adoção interna e da adoção internacional à luz do estatuto da criança e do adolescente / Michelle Silva de Oliveira. – Campina Grande, 2018.  
52 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.  
"Orientação: Prof. Me. Camilo de Lelis Diniz de Farias".

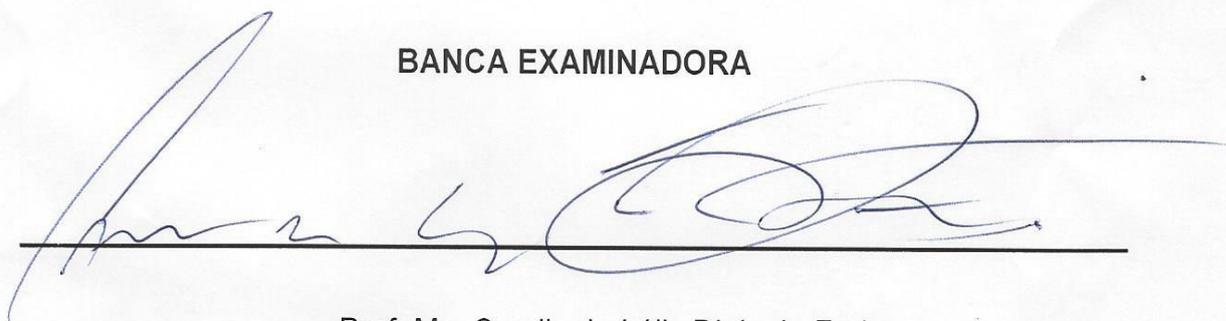
1. Adoção. 2. Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Adoção Internacional – Convenção de Haia. I. Farias, Camilo de Lelis Diniz de. II. Título.

MIÇHELLE SILVA DE OLIVEIRA

ADOÇÃO: MODALIDADES, EFEITOS E ASPECTOS GERAIS DA  
ADOÇÃO INTERNA E DA ADOÇÃO INTERNACIONAL À LUZ DO  
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Aprovada em: 11 de Junho de 2018.

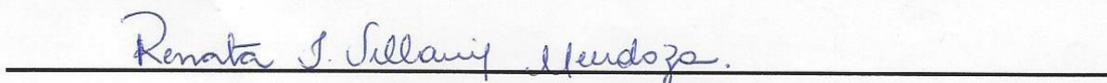
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

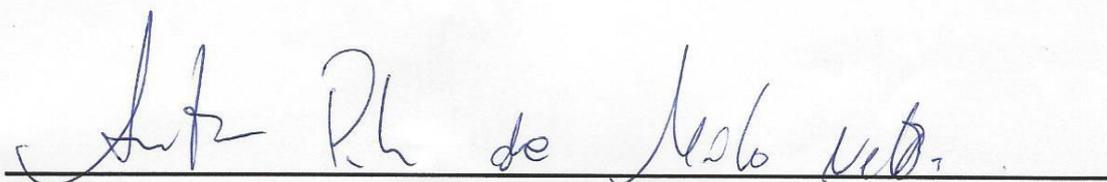
(Orientador)



Profa. Ms. Renata Teixeira Vilarim Mendonza

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Antonio Pedro de Mello Neto

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

*Dedico este trabalho primeiramente a Deus, a quem devo a minha vida, por ter me dado à oportunidade de chegar até aqui, renovando minhas forças e coragem, para enfrentar os obstáculos durante o curso, por ser meu guia, o meu tudo e para Ele seja dado toda honra e glória.*

*Dedico a minha querida mãe Marly, pois sempre esteve presente em todas as etapas da minha vida, sem medir esforços me apoiando e incentivando em cada escolha, com muito amor e carinho.*

*Dedico ao meu querido pai Marcos, “in memoriam”, mas sempre lembrando e guardado em meu coração, com todo amor e gratidão.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos os meus familiares e amigos, que me acompanham e torcem pelo meu sucesso, a todos os professores que contribuíram para minha formação acadêmica, profissional, e em especial à meu orientador Camilo de Lelis Diniz de Farias, por sua sabedoria , dedicação e gentileza.

## **DUAS MÃES PARA UMA VIDA**

Era uma vez duas mulheres que nunca se encontraram.

De uma não te lembras; a outra é aquela que tu chamas Mãe.

Duas vidas diferentes na procura  
de realizar uma só: a tua.

Uma foi a tua boa estrela, a outra o teu sol. A primeira te deu a vida, a outra te ensinou a viver.

A primeira criou em ti a necessidade do Amor, a segunda te deu esse Amor.

Uma te deu as raízes, a outra te ofereceu teu nome.

A primeira te transmitiu teus dons, a segunda te deu uma razão para viver.

Uma fez nascer em ti a emoção, a outra acalmou tuas angústias.

A primeira recebeu teu primeiro sorriso, a outra secou as tuas lágrimas.

Uma te ofereceu em adoção, era tudo o que ela podia fazer por ti.

A outra rezou para ter uma criança e Deus a encaminhou em tua direção.

E agora, quando chorando, tu me colocas a eterna questão: herança natural ou educação?

De quem eu sou fruto? Nem de um nem de outro, minha criança...

Simplesmente, de duas formas diferentes de Amor.

*(autor desconhecido)*

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar conceitos da adoção e seus aspectos gerais, a qual pode ser conceituada como sendo a colocação de criança ou adolescentes abandonados ou por algum motivo desligados da família biológica e colocado em família substituta. A adoção também tem várias modalidades, as principais abordadas no estudo são: a adoção unilateral, a adoção conjunta, a adoção à brasileira, a adoção por divorciados, a adoção póstuma e o enfoque será na modalidade da adoção internacional. A adoção internacional é aquela em que pretendentes que residem ou são domiciliados fora do país, decidem adotar crianças brasileiras. Devendo então, ser deferida quando não encontrado nenhum pretendente brasileiro registrado no Cadastro Nacional de Adoção – CNA, tendo que seguir os requisitos estabelecidos com a Convenção de Haia junto ao Estatuto da Criança e do Adolescente –ECA. A Convenção de Haia, de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, tem como objetivo a proteção e garantias dos direitos fundamentais da criança a ser adotada e passará a residir em país diferente ao seu de origem, como também coibir o tráfico de crianças, o que antes da Convenção era atitude comum e reiterada, as mães davam seus filhos a adoção em troca de ‘ajudas materiais’, caracterizando assim, a ‘comercialização de crianças’. Porém, com a Convenção essa prática não é permitida, passando a ser caracterizada como crime. Torna-se claro, portanto, a importância dessa Convenção junto ao Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais, a grosso modo, objetivam garantir a criança ou adolescente o melhor interesse destes.

**Palavras - chave:** Adoção. Adoção Internacional. Convenção de Haia. Estatuto da Criança e do Adolescente.

## ABSTRACT

The current bachelor thesis aims to demonstrate concepts of adoption and its general aspects, which can be defined as being the placement of an abandoned child or adolescent or disconnection of other reasons from the biological family and placed in foster family. Adoption also has several modalities, the main ones approached in this study are: one-side adoption, joint adoption, Brazilian adoption, adoption by divorced, posthumous adoption and focus will be placed in the international adoption. International adoption é the one in which applicants that inhabit or live outland decide to adopt Brazilian children. Must be deferred when no other Brazilian applicant registered in the National Adoption Registry, following established requirements with Haia Convention along with Child and Adolescent Statute. The Haia Convention, from 1993, relative to Childen Protection and Cooperation for International Adoption, aims to protect and guarantee the fundamental rights of children to be adopted and that will inhabit outland, as also to restrain children trade market, that before the Convention was a common and frequent attitude in which mothers would give their children to adoption in trade of 'material assistance', characterizing so 'children commercialization'. However, with the Convention this practice is no longer allowed and it is now characterized as crime. It becomes clear the importance of this Convention along with Child and Adolescent Statute, both which, roughly, aim to guarantee child and adolescent's best interests.

**Keywords:** Adoption. International Adoption. Haia Convention. Child and Adolescent Statute.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>CAPÍTULO I</b> .....	15
<b>1 DA ADOÇÃO</b> .....	15
1.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA .....	15
1.2 ORIGEM HISTÓRICA DA ADOÇÃO .....	17
1.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO BRASIL .....	19
1.4 DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO .....	22
<b>CAPÍTULO II</b> .....	24
<b>2 MODALIDADES DA ADOÇÃO</b> .....	24
2.1 ADOÇÃO PÓSTUMA .....	24
2.2 ADOÇÃO UNILATERAL .....	25
2.3 ADOÇÃO BILATERAL .....	26
2.4 ADOÇÃO POR DIVORCIADOS .....	27
2.5 ADOÇÃO À BRASILEIRA .....	27
<b>CAPÍTULO III</b> .....	30
<b>3 DA ADOÇÃO INTERNACIONAL</b> .....	30
3.1 CONCEITO .....	30
3.2 CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA: ASPECTOS GERAIS E SÍNTESE DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA .....	32
3.3 DA CONVENÇÃO DE HAIA REFERENTE À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL .....	35
3.4 REQUISITOS PROCESSUAIS PARA ADOÇÃO INTERNACIONAL .....	38
3.5 RECONHECIMENTO E EFEITOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL .....	41
3.6 A ADOÇÃO INTERNACIONAL À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	42
<b>CONCLUSÃO</b> .....	46

REFERÊNCIAS.....	49
------------------	----

## INTRODUÇÃO

A adoção é um dos institutos mais antigos do mundo, foi criada como meio de propagar o culto dos antepassados, para aquele casal que não possuía filhos, seria necessário a adoção, pois desta forma aquele filho continuaria assim o seu culto familiar, a sua cultura, sendo assim pode-se perceber que o caráter da adoção inicialmente era mais voltado a religião do que ao direito.

O instituto da adoção já era praticado por hebreus, babilônios, assírios, entre outros. É possível observar na própria Bíblia, histórias de adoção, como a de Moisés, que foi encontrado e adotado pela filha do faraó, entre outros tantos relatos.

Na Roma antiga, haviam critérios para adotar, era exigida a idade mínima de 60 anos aos que iam adotar e necessária a ausência de filhos naturais, sendo vetada a adoção se caso o casal já possuísse filhos naturais. Imperadores da época utilizavam da adoção para estabelecer seus futuros sucessores. A adoção possuía caráter público, passou a ser considerado um conforto, uma segunda opção, um consolo aos casais que não poderiam ter filhos.<sup>1</sup>

Desde a antiguidade sempre houveram situações de filhos abandonados, não desejados, a falta de condição para criar o filho surgindo assim a necessidade de deixa-los em abrigos, orfanatos, ou até nas ruas. Havia e ainda há casos também de pessoas estéreis, que não conseguem biologicamente gerar um filho, optando assim por adotar, o qual na época, a natureza da adoção voltou-se para esse tipo de casal, os que não conseguiam gerar filhos biológicos. Torna-se claro então que sempre houve uma rotatividade quanto ao instituto da adoção, uns abandonam, outros acolhem.

Porém, com o passar do tempo, o critério de adotar apenas quem não possuir filhos naturais foi sendo derrubado, casais com filhos biológicos já podiam adotar, e esses eram conhecidos como “filhos de criação”, muitos eram adotados, mas tratados diferentes dos filhos biológicos, sem regalias, sem muita escolha, sem tantas oportunidades. Na verdade, eram adotados para que a família possuísse uma mão de obra mais barata, utilizando assim da adoção, dando um lugar para morar, vestimenta mesmo que precária ou básica e comida, raramente dando a

---

<sup>1</sup> HISTÓRIA da Adoção no Mundo. **Em Discussão!** [S.l., 2018?]. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

oportunidade de ensino escolar, em troca de serviços, como os de uma empregada doméstica, um caseiro, um trabalhador braçal, entre outros.

Já no Código de 1916, houve a redução da idade do adotante para 50 anos, na condição deste não possuir filhos “legítimos ou legitimados” e não possuindo, havia ainda o critério de diferença de 18 anos do adotante para o adotando. A época ainda foi caracterizada pela condição do “filho de criação” não possuir direitos como os filhos naturais, pois até para receber herança seria necessário que não houvesse filhos biológicos, fato que foi mudando a partir da evolução da legislação, a qual passou a ter mais à frente o Código de Menores que acolhia com certas melhorias os então chamados menores, que resultou em um Estatuto voltado para a proteção integral da criança e do adolescente, aprimorando o instituto da adoção, criando aspectos gerais e específicos, atribuindo valor ao interesse do adotando e não mais do adotante, além de regulamentar as normas constitucionais, unificou as espécies de adoção (simples e plena), esse Estatuto é o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que regulamente a adoção, sendo aplicando a todos os menores de 18 anos de idade em qualquer situação, sem distinguir ou pesar a sua situação irregular (no caso de menores infratores ou abandonados), como anteriormente o Código de Menores previa.

A partir da Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009, o Código Civil (CC) de 2002 não mais regulava a adoção, agora apenas o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tinha esse poder de regulamentação, cuja lei foi elaborada especificamente com o objetivo de facilitar todo o processo e procedimento de adoção e trazer as crianças e adolescentes adotados, seja por brasileiros ou por estrangeiros, trazendo mais segurança e mantendo com rigidez a fiscalização no trâmite processual.

A respeito da Adoção internacional o CC de 2002 possibilita a adoção por pessoas domiciliadas no estrangeiro, na condição de cumprir, de obedecer aos casos e condições já estabelecidos em lei. A adoção internacional sempre despertou polêmica, sendo sempre associada ao tráfico de menores ou a corrupção, combatem por fazerem essa associação, até porque tem a dificuldade de um possível acompanhamento dos menores adotados por pessoas residentes no estrangeiro, é exatamente por isso que existe a Convenção de Haia, para evitar tais questões. Existe também a preferência estabelecida nacionalmente em relação da adoção ser única para dentro do próprio país, não estendendo para os que residem fora do país,

alegando que a adoção internacional apresenta a violação do direito à identidade da criança. Quando na verdade, não se deve apoiar a xenofobia praticadas por alguns, mas procurar uma regulamentação devida para o instituto da adoção, evitando e prevenindo o menor de abusos, para evitar adoções realizadas com má intenção e não causar danos nocivos ao adotado.

O Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, regulamentou o credenciamento das organizações que podem atuar com adoção internacional no Brasil, por meio da portaria SDH de número 14, datado em 27 de julho de 2000. Que tem como requisito obrigatório para o credenciamento das organizações, antes de realizar qualquer tipo de procedimento junto às Autoridades Brasileiras.

O ECA apresenta uma série de requisitos e características para que seja realizado o procedimento da adoção, como o adotante sendo maior de 18 anos de idade, consta que não podem adotar os ascendentes nem os irmãos do adotando, tem o critério idade onde o adotante tem que possuir idade superior ao adotando de pelo menos dezesseis anos, entre outros, a adoção só será deferida quando apresentar plenas vantagens para quem for adotado, vale ressaltar a importância de fundar-se em motivos legítimos.

## **METODOLOGIA**

A metodologia utilizada na pesquisa é inteiramente voltada ao cunho teórico, sendo aproveitada a abordagem de forma bibliográfica, em base de sites, artigos científicos, doutrina, códigos, legislação em geral, monografias, teses e livros. (GIL, 2008).

O método utilizado na pesquisa é o dedutivo, ou seja, como a pesquisa é realizada de maneira bibliográfica, está então sendo utilizadas de ideias já discutidas, já estabelecidas para uma elaboração de uma nova conclusão, sem modifica-las ou alterá-las (GIL, 2008).

Quanto as técnicas a natureza da pesquisa é básica, pois como o viés é bibliográfico, através de pesquisas já publicadas e escritas, por meio de citações enriquecedoras para a contribuição de uma melhor elaboração da pesquisa (GIL,2008).

A pesquisa tem como objetivo a forma explicativa, pois abordará o tema

explicando aspectos legais e gerais, mostrando e definindo conceitos importantes, apresentando explicação para as diferentes formas de adoção, apresentando as modalidades, os requisitos, os critérios e a evolução histórica da adoção interna e da adoção internacional (GIL,2008).

O procedimento técnico na pesquisa é o de estudo de caso bibliográfico, pois será analisado os artigos do ECA, como também as aplicações referentes ao tema dentro do CC Brasileiro, dentre aspectos legais e requisitos necessários para o deferimento do processo de adoção, mostrando de forma literal e precisa toda conformidade para um melhor entendimento quanto ao tema, tudo isso por meio de pesquisas bibliográficas e literaturas legislativas, livros, teses, monografias, artigos científicos, doutrinas e afins (GIL, 2008).

## CAPÍTULO I

### 1 DA ADOÇÃO

#### 1.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

A palavra “adoção” no latim significa: ad= para + aptio= opção. Ou seja, significa que é conceituada como um ato realizado a partir da expressa vontade das partes. A adoção é considerada também como um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está adstrita à chancela judicial, conforme o artigo 47, da norma Estatutária, como também com o artigo 1.623, parágrafo único do CC (FURLANETTO, 2006).

Pode-se tomar como conceito de adoção oferecer um ambiente familiar agradável e favorável para o desenvolvimento do adotando, que por algum motivo não pôde ou não teve convívio com sua família biológica. A adoção não consiste em

ter piedade, ou ter pena de uma criança, ou suprir necessidades de casais que não possam gerar filhos, ou resolver conflitos entre casais nem tão pouco se configura como sendo um remédio para a solidão. O que se pretende, o real objetivo de uma adoção é atender as necessidades de uma criança, suprimindo-a com um lar, uma família, para que seja acolhida, para ter segurança e proteção, deveres e direitos, para que se sinta amada e querida em seu meio familiar (GRANATO, 2010).

Conforme o ECA, em seu artigo 41, define adoção como sendo a atribuição “a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. (BRASIL,1990)

Conforme DINIZ, adoção se conceitua como sendo:

Adoção vem a ser o ato jurídico solene, pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha (DINIZ, 1995, p.282).

Já segundo ALMEIDA, adoção é:

A adoção é a forma mais conhecida, porque mais antiga, de filiação socioafetiva. Consiste em, por escolha, tornar-se pai e/ou mãe de alguém com quem, geralmente não se mantém vínculo biológico nenhum [...] (ALMEIDA, 2012, p.368).

Ainda se têm o conceito de adoção definido por Caio Mário da Silva Pereira,

que diz: “A adoção é, pois, o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim” (PEREIRA, 2010, p.411).

O conjunto de definições é amplo e aberto, inexistindo conceituação única que se sobreponha. Esta pretensão doutrinária ganha forma em havendo uma conjugação das várias contribuições elaboradas, emoldurando-se, assim, o conceito perfeito: adoção é o ato jurídico que, através de uma ficção jurídica, e obedecidos os requisitos legais, uma pessoa dita adotante conduz à sua família, na condição de filho, outra pessoa, geralmente estranha à família do adotante e nominada adotando, independentemente da existência de relação de parentesco consanguíneo ou afim, criando-se entre as partes o vínculo da filiação e findando as ligações de filiação do adotando com a sua família biológica (FURLANETTO, 2006, p.5).

Ou seja, entende-se como adoção sendo o instituto que tem como objetivo garantir a uma criança ou adolescente uma família, independentemente de ter relação de parentesco, assegurando direitos e deveres, dando todo o acolhimento e amor necessário a criança ou ao adolescente adotado, mostrando o real significado de família e atendendo as necessidades reais do adotando.

Já quanto a natureza jurídica, a maioria dos autores nacionais ou estrangeiros referem-se à adoção como sendo esta de natureza contratual. Alguns doutrinadores acham que a ideia de contrato deveria ser distanciada pois as relações contratuais são fundamentalmente de cunho econômico, porém, o vínculo estabelecido no ato da adoção é de essência moral e espiritual (OST, 2009).

Ainda sobre a visão dos contratualistas, de acordo com Eunice Ferreira Granato:

Para os contratualistas, a adoção como ato de vontade, exige a manifestação das partes interessadas, sendo que dessa bilateralidade, surge o contrato como criador de efeitos jurídicos. Afirma Antônio Chaves que essa corrente é endossada pela maioria dos autores nacionais e estrangeiros, tais como Curt Egon Reichert, Eduardo Espínola, Euvaldo Luz, Gomes de Castro, Viveiros de Castro, Baudry-Lacantinerie, Colin e Capitant, F. Laurent, Germán Gambón Alix, Heinrich Lehmann, Louis Josserand, Marcel Vismard, Pasquale Fiore, Planiol, Surville e Arthuyd, Théophile Huc, Zacharia (GRANATO, 2010, p.30).

Contudo, entende-se que a manifestação das vontades em adotar, cria assim uma condição de dependência de ambas as partes, criando-se então um contrato com efeitos jurídicos (GRANATO, 2010).

No entanto tem-se ainda a apresentação de que o instituto da adoção é de ordem pública, onde cada caso individual, de caráter particular irá depender unicamente de um ato jurídico individual, o qual prevalecerá a vontade de ambas as

partes, entre acordo selado entre a parte adotante com a parte adotada, em caráter de situação permanente, no que serão gerados direitos e deveres para as duas partes (OST, 2009).

Granato (2010) ainda afirma que são inúmeras as opiniões acerca da natureza jurídica da adoção, salienta que alguns doutrinadores consideram a natureza jurídica da adoção como sendo contrato, outros defendem que é um ato solene, e outros tantos afirmam que é uma filiação criada pela lei ou em síntese, um instituto de ordem pública.

Ainda ressalva que, na corrente institucionalista a adoção é um assunto de relevante interesse da parte do Estado, o qual teve origem no berço da própria realidade social, portanto a adoção seria um instituto de ordem pública (GRANATO,2010).

Qualquer modificação na negociabilidade da declaração de consentimento entre a vontade das partes poderá ser atingida, não afetando de forma alguma o sujeito que a emitiu (adotante ou adotado), pois, a adoção só se evidencia no seu ato constitutivo, e, nenhum fato preexistente a esta situação jurídica, prejudicaria juridicamente alguma das partes pelo fato de ainda neste momento não se tratar de coisa juridicamente válida, pois o ato da adoção ainda não se efetivou. A adoção exige de ambas partes um acordo de vontade, não se concretiza por vontade unilateral. Mas, a adoção é muito mais que um acordo de vontades, sendo que o mais importante nesse instituto será a relação socioafetiva entre adotante e adotado, para que os mesmos constituam uma verdadeira família (GRANATO, 2010).

Atualmente, a adoção é disciplinada pelo CC e pelo ECA, afirma que a adoção consiste na expressa manifestação de vontade entre ambas as partes, ou seja, pelo adotante e pelo adotado, os pais biológicos ou o representante legal como também a participação das autoridades judiciárias, entende-se então no que tange a natureza é contratual seguido de um processo judicial (GRANATO, 2010).

Por fim, de acordo com Granato (2010) entende-se que a adoção é uma mistura de contrato, existente a manifestação de ambas as partes junto com o consentimento de ordem pública para que ocorra o seu devido procedimento, ou seja o devido processo legal.

## 1.2 ORIGEM HISTÓRICA DA ADOÇÃO

A adoção não é um assunto recente, pelo contrário, é um dos institutos mais antigos, onde se tem uma certa dificuldade em se determinar com certeza a sua origem. Na antiguidade, surgiu com a intenção de perpetuar, de manter sucessoriamente a cultura, o culto doméstico, tratando-se de uma época de culturas

místicas, nota-se que era de cunho extremamente religioso, acreditavam os antigos que só teriam felicidade após a morte se tivessem descendentes para consigo no momento fúnebre, confirmando assim que a adoção seria uma forma de manter o seu culto, a sua memória religiosa viva, os costumes domésticos e religiosos, portanto o intuito da adoção era de caráter religioso, distanciando assim de fins de Direito (JÜRGENS, 2009).

Desde a Antiguidade, praticamente todos os povos — hindus, egípcios, persas, hebreus, gregos, romanos — praticaram o instituto da adoção, acolhendo crianças como filhos naturais no seio das famílias. A Bíblia relata a adoção de Moisés pela filha do faraó, no Egito. O Código de Hamurabi (1728–1686 a.C.), na Babilônia, disciplinava minuciosamente a adoção em oito artigos, inclusive prevendo punições terríveis para aqueles que desafiassem a autoridade dos pais adotivos (cortar a língua e arrancar os olhos (HISTÓRIA, 2018).

Na Bíblia Sagrada, em seu Antigo Testamento já se inicia com Abraão na cidade de Canaã, época essa a mesma em que na cidade de Caldéia havia como governante o rei Hammurabi, que em um dos primeiros livros do Antigo Testamento, cita-se a adoção de Moisés, o qual sob o parâmetro “legal” da época, acredita-se que o Código de Hammurabi possa ter sido um dos primeiros a mencionar o instituto da adoção. No Código de Hammurabi já possuía de forma expressa parágrafos que se referia a filiação adotiva, visava proteger o direito à herança, como também ressaltava a aplicação de penas severas em casos de descumprimento, por parte de outrem, das implicações diretas de pátrio poder, entre outros. Ou seja, torna-se claro que haviam direitos e deveres, obrigações recíprocas entre as partes, caracterizando assim, uma natureza contratual (JÜRGENS, 2009).

Mesmo sendo um ato já praticado, mesmo que com finalidade distinta, a positivação legal só houve com a criação do Código de Hammurabi, o qual foi considerado o primeiro ordenamento codificado, em 1700 a.C., trouxe de maneira expressa a respeito do instituto da adoção, determinando assim que aquela criança que fosse adotada deveria ser tratada como filho, deveria receber o nome da família a qual o adotou e que lhe fosse passada, ensinada a profissão de seu pai adotivo, devendo assim, manter-se uma relação recíproca e harmoniosa entre estes (MARONE, 2016).

Na Grécia, só seria possível adotar quem já não tivesse filhos, tem-se maior conhecimento do instituto da adoção em Atenas, já que em Esparta, a qual era marcada pelo militarismo, os meninos eram entregues ao Estado quando

completavam em torno dos sete anos de idade, quando não eram jogados do Monte Tarjeto, por não servir para a função de soldados, o que torna claro e óbvio a não ideia de adoção. O ateniense, cidadão de Atenas, poderia tanto adotar quanto ser adotado, tendo assim o instituto da adoção caráter formal e religioso (BANDEIRA, 2001).

Na França, foi acolhido o Código de Napoleão, sob a influencia germânica, o qual alguns critérios eram estabelecidos como a idade mínima ser de cinquenta anos para adotar, não poderia possuir filhos biológicos, ter uma diferença mínima de 15 anos entre o adotante e o adotado e o instituto ainda possuía uma natureza contratual (JÜRGENS, 2009, p.12)

Na Idade Média, a adoção não foi aceita, pois, a ideia de desviar a linha parental das suas heranças não era cabível, época também cuja a influencia da igreja era não considerar a adoção favorável para o instituto do casamento. Com a Revolução Francesa, em 1789, a adoção readquiriu vigor a Constituição Francesa, datado no ano de 1873. Napoleão Bonaparte regulamentou a adoção em 1804, no CC Francês, tendo base no Direito Romano, estabelecendo critérios condicionais de que a idade do adotante teria que ser de 40 anos, não poderia ter filhos, nem legítimos nem legitimados, o adotante teria que ser 15 anos mais velho do que o adotando, deveria manter a conservação do direito do adotado perante a sua família biológica, e para poder realizar o instituto da adoção teria que ter o pleno consentimento do cônjuge, para os que fossem casados. Nota-se a relevante influência do CC Francês, que serviu de modelo para os países da Europa e das Américas, motivando a influencia na legislação do instituto da adoção. Porém, a adoção ainda era utilizada com o intuito de ser o ultimo recurso para evitar o aniquilamento da família (JORGE, 1975).

Na Idade Moderna a adoção foi acolhida pelas codificações em geral, porém, como consequência do desuso na Idade Média, não foi muito praticada nos séculos passados, pois além da cultura de laços de sangue protegida pelo matrimônio estar intrincada, ainda havia o receio à fraude, não só civil, como também fiscal. (JÜRGENS, 2009, p. 12)

Por fim, o instituto da adoção se mostra presente desde os tempos primórdios, desde muito antigamente, presente até na época a. C., no Antigo Testamento da Bíblia Sagrada, porém o motivo de sua adequação, o motivo o qual praticam esse instituto se distingue, se difere de acordo com a crença, com a mentalidade, com os intuítos e pelo contexto de cada época.

### 1.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO BRASIL

No Brasil, desde o tempo da Colônia até o Império, a adoção foi regulamentada por meio do Direito português. As quais eram referidas nas chamadas Ordenações Filipinas, no século 16 e posteriores, Manuelinas e Afonsinas, mas nada de cunho efetivo, não se transferia o pátrio poder ao adotante, tendo exceções em casos em que o adotado não tivesse mais o pai natural, e ainda assim, teria que ser autorizado por meio de um decreto real (OKUMA, 2017).

Antigamente era normal, era comum ter no interior da casa pessoas abastadas, filhos de outros, filhos não biológicos e não legítimos, os quais eram chamados de “filhos de criação”. A situação não era formalizada no interior da família, não eram tratados do mesmo modo que os filhos naturais, muitas vezes nem possuía a chance de ter oportunidades melhores como estudo, intimidade, etc., assim como os filhos naturais possuíam, eram muitas vezes aproveitado aquele “filho de criação” para ter mão de obra gratuita, no caso de sexo feminino, a filha de criação já seria criada realizando atividades na cozinha e com toda a obrigação de afazeres domésticos, junto com isso, os adotantes mantinham a ideia de que estavam fazendo um bem ao próximo, estavam prestando auxílio aos mais necessitados, conforme ensinamentos da própria Igreja.

O instituto da Adoção conseguiu formalidade no país apenas com o CC de 1916 começou a regulamentar aspectos legais e critérios para a adoção, como a limitação da autorização para pessoas com idade maior de 50 anos, sem presença de filhos, devendo ter uma idade de 18 anos de diferença entre o adotante e o adotando, transferia o pátrio poder ao adotante, só poderia adotar pessoas casadas, entre outros. Procurava-se atender como forma de conforto aqueles casais que não poderiam gerar seus filhos biológicos, permitindo assim que adotassem filhos de outros. A natureza do Instituto era de caráter contratual, por meio de escritura pública, sem nenhuma interferência do Estado. Porém, os vínculos consanguíneos permaneciam com a família natural, passando apenas para o adotante o pátrio poder (OKUMA, 2017).

Surgiu então o Código de Menores, em 1927, porém não referia em relação a adoção, deixando assim o CC de 1916 regulamentar esse instituto. Em seguida, com o surgimento da Lei 3.133/1957, houveram algumas alterações, como na idade do adotante que anteriormente seria de 50 anos e agora passaria para 30 anos, o adotando deveria ter uma diferença agora de 16 anos de idade do adotado, não

mais 18 anos, Os adotantes agora poderiam adotar já possuindo seus filhos biológicos (legítimos ou legitimados), então a adoção passou a ser irrevogável, possuindo sérias restrições de direitos, pois mesmo com todas essas alterações, ainda podia-se afastar o adotado da sucessão legítima, caso houvesse a presença de um filho biológico. Porém, um novo Código de Menores, Lei 6.697/1979, acolheu duas novas formas de modalidade de adoção, a modalidade simples e a plena. Onde a Simples era voltada ao menor que se encontrava em situações como “delinquente” ou “abandonado”, o qual dependia da autorização judicial, fazendo uma alteração no registro de nascimento. Já na modalidade de adoção plena, havia o rompimento de todo e qualquer vínculo com a família biológica. Casais com em torno 5 anos de casamento, onde um dos dois tivessem a idade correspondente a 30 anos, poderia assumir a modalidade da adoção plena, a qual é irrevogável e destinada a crianças menores de sete anos de idade. Havendo ainda a diferença entre filhos naturais e adotados, incluindo assim filhos por fora do instituto do casamento, porém com o advento da Constituição da República de 1988, todas essas diferenças foram terminadas. Pois, no artigo 227, da CF/1988, diz que filhos naturais ou não, havidos por fora da relação ou por meio de adoção, possuem os mesmos direitos e deveres, proibindo assim qualquer designação por meio de discriminação referentes a filiação (OKUMA, 2017).

Houve a fixação da diretriz, que ainda hoje está em vigor, da supervisão do poder público nos processos de adoção, tudo isso por meio da nova Carta Magna. Constando assim a mudança dos interesses, que antes era destinados ao adotante, agora ao adotado, o qual foi reforçado com a entrada em vigor do ECA, tendo como maior objetivo a proteção integral de crianças e adolescentes, procurou-se simplificar o processo de adoção, agora regulamentado pelo ECA, modificou-se alguns critérios, como a idade máxima para ser adotado que antes era de 7 anos de idade, passando para 18 anos, como também a idade mínima para poder adotar passando a ser a partir de 21 anos de idade, não mais 30 anos, abriu também a possibilidade a qualquer pessoa, independente de ser casada, sob a condição de obedecer todos os requisitos e critérios aplicados no ECA. Logo mais, no ano de 2009, foi sancionada a Lei 12.010, reforçando ainda mais a filosofia e regulamentação do ECA, barrando a distinção legal entre os filhos, sejam eles adotivos ou naturais. Criou-se também novos critérios para os adotantes, agora

tendo a implantação de um cadastro nacional de crianças submetidas a adoção e reforça também, o papel do Estado durante o processo (OKUMA, 2017).

Por fim, pode-se analisar toda uma evolução do Instituto da adoção dentro do Brasil, antes o intuito de adotar era apenas para ter mão de obra gratuita, ou seja, adotavam para possuir em casa alguém que cuidasse dos afazeres, eram conhecidos como “filhos de criação”, eram tratados totalmente diferentes dos filhos naturais. Hoje, depois de toda uma evolução no parâmetro legal, na legislação nacional, o ECA é quem regulamenta esse instituto, visando os interesses do adotado, cujo objetivo é beneficiá-lo, não permitir prejuízos a estes, visando sempre na “proteção integral” da criança e do adolescente, por isso, melhorias foram criadas a partir deste Estatuto, critérios rigorosos, fiscalização, período de convivência, a alteração da idade de até 18 anos para o adotando, salvo algumas exceções, dentre tantas outras melhorias. O ECA veio para melhorar esse nobre instituto.

#### 1.4 DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA), lançado em 2008, é uma ferramenta de caráter digital que serve para auxiliar os juízes das Varas da infância e da Juventude nos procedimentos de todos os processos de adoção em parâmetro nacional (CADASTRO, 2018). “Depois de ajudar milhares de crianças a encontrar uma nova família, o Cadastro passou por uma reformulação que facilitará o acompanhamento dos processos pelos juízes e tornará os procedimentos para efetivar a adoção ainda mais ágil” (CADASTRO, 2018).

Depois da atualização, os juizes não passarão mais do que cinco minutos para efetuar o cadastros de pessoas pretendentes e de crianças ou adolescentes no CNA. São necessárias 12 informações básicas para inserir os perfis no sistema. Porém, a grande inovação desse novo CNA é que agora possui sistema de alerta que tem como função informar ao magistrado de forma automática, por e-mail , sobre a existência de pretendentes ou de uma criança ou adolescente que são compatíveis com aquele perfil que foi recentemente registrado. (CADASTRO, 2018).

A automação no cruzamento de dados permite que o sistema encontre perfis de crianças e pretendentes que vivem em estados e regiões diferentes, o que desburocratiza o trabalho do magistrado e agiliza a efetivação das adoções (CADASTRO, 2018)

São em torno de sete mil crianças atualmente cadastradas no CNA e cerca de 38 mil pessoas pretendentes também cadastradas, e quanto ao processo de adoção em relação a duração, no Brasil é em média de um ano (CADASTRO, 2018).

Por fim, nota-se a importância do CNA, é uma ferramenta que facilita e auxilia o acesso e manuseio dos magistrados, os quais recebem alertas do CNA quando perfis de crianças e pessoas interessadas em adotar são compatíveis. É necessário todo esse passo-a- passo para a realização do procedimento do instituto, assim como a obrigatoriedade do curso e da avaliação, visando, portanto, no adotando, em seu futuro e adaptação com a nova família.

## **CAPÍTULO II**

### **2 MODALIDADES DA ADOÇÃO**

#### **2.1 ADOÇÃO PÓSTUMA**

A modalidade de adoção póstuma está prevista no ECA no artigo 42, § 6º, o qual, em síntese, afirma ser a pessoa a qual manifestou vontade de adotar perante o juiz, e durante o procedimento da adoção chegou a falecer, a morte do adotante neste caso não implica na extinção do processo, nem tão pouco na interrupção, ou seja, independentemente da morte do adotante no percurso da adoção esta poderá ser deferida após a inequívoca manifestação da vontade do adotante.

Conforme o artigo 42, § 6º: “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença” (BRASIL, 1990, p.24).

Vale ressaltar que para a adoção póstuma poder ser deferida, é necessário que o adotante, em vida, durante o procedimento da adoção tenha constado de inequívoca manifestação de vontade, pois assim a expressa vontade pode fazer com que os efeitos da adoção produzidas a partir do transitado em julgado da sentença, venha retroagir à data em que o adotante veio a óbito. Conforme consta no artigo 47, em seu § 7º: “A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito” (BRASIL, 1990, p.25).

Por fim, é importante destacar que a adoção visa o melhor interesse ao adotado, por tal motivo, nada seria mais sensato que o deferimento da adoção, mesmo quando o adotante após inequívoca manifestação de vontade, durante o procedimento da adoção, após demonstrar seu intuito e interesse em adotar aquela criança ou adolescente, venha a falecer. Pois, o adotante já havia deixado claro a vontade de ter aquela criança ou adolescente como filho, tê-lo em sua família, dar-lhe um sobrenome, etc. Ou seja, a modalidade da adoção póstuma é uma forma de inserir o adotando num seio familiar que o acolha como filho e, logo após, será atribuído o sobrenome da família junto com todos os direitos e amparo jurídico ao longo da sua vida, mesmo com o adotante tendo falecido (MODALIDADES, 2016).

## 2.2 ADOÇÃO UNILATERAL

A principal característica da modalidade de adoção unilateral é que apenas uma das partes faz a adoção, a outra parte permanece com o vínculo parental, como consta no artigo 41, parágrafo 1º, do ECA: “Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantem-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes” (BRASIL, 1990, p.23)

Portanto, torna-se claro que a adoção unilateral é realizada quando há ausência de uma das partes que compõem os pais biológicos, e uma dessas partes é substituída por um novo cônjuge ou companheiro, adotando assim o infante (criança ou adolescente) por meio da adoção unilateral, geralmente esse adotante já possui um meio de convivência com a criança ou o adolescente e já é dispensada a questão do estágio de convivência. Conforme previsto no artigo 46, em seu § 1: “O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a convivência da constituição do vínculo” (BRASIL, 1990, p.25).

De acordo com a Cartilha Passo a Passo adoção de crianças e adolescentes no Brasil, conceitua a modalidade de adoção como sendo:

Adoção Unilateral – É a situação em que um dos cônjuges ou companheiro decide adotar o filho do outro. Nesse caso, mantém-se a relação de filiação do adotado com pai ou a mãe, apenas incluindo a nova relação de parentesco com o adotante. Há casos, entretanto, em que é necessária a destituição do poder familiar de um dos genitores (CARTILHA, 2017, p.17).

Segundo Maria Berenice Dias, afirma que nessa modalidade de adoção unilateral, para sua aplicação é reconhecido três tipos de possibilidades:

Há três possibilidades para a ocorrência da adoção unilateral: (a) Quando o filho for reconhecido apenas por um dos pais, a ele compete autorizar a adoção pelo seu parceiro; (b) reconhecido por ambos os genitores, concordando um deles com a adoção, decai ele do poder familiar; (c) em face do falecimento do pai biológico, pode o órfão ser adotado pelo cônjuge ou parceiro do genitor sobrevivente (DIAS, 2015, p. 503).

Ou seja, percebe-se que se pode ter como exemplos adequados neste artigo, segundo Dias (2015) apresenta três possibilidades para aplicação da adoção unilateral que são: a ausência de um dos pais biológicos, podendo assim um novo cônjuge ou companheiro adotar o filho da companheira, é como se um dos dois ocupassem o lugar de um dos pais biológicos. Como também é possível em casos em que o pai biológico não assumiu a paternidade, não registrou o filho, mas o atual

cônjuge da genitora da criança pretende adotar, então será uma adoção de cunho unilateral, pois apenas uma pessoa que vai realizar o procedimento do instituto. Há também a possibilidade da aplicação da adoção unilateral quando um dos pais biológicos falecem e ao reconstruir um novo relacionamento conjugal, com uma nova pessoa, a adoção poderá ser realizada por esse novo cônjuge. Nesses casos, geralmente são pessoas que já convivem com o adotado, então conforme o §1º do artigo 46, deixa claro que dispensará o estágio de convivência, por tal motivo.

De acordo com Bordallo (2010), o registro de nascimento do adotado, da criança ou do adolescente, constará o nome do adotante em uma das linhas de filiação, porém, permanecerá o registro em nome do genitor biológico. Haverá também a destituição de poder familiar àquele genitor o qual for substituído, logo após de cumprir dos os requisitos exigidos e executados por lei (BORDALLO, 2010).

### 2.3 ADOÇÃO BILATERAL

A adoção bilateral ou adoção conjunta é quando um casal resolve adotar uma criança ou adolescente, e para que aconteça existem alguns requisitos. Conforme o Artigo 42, §2º do ECA: “Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL, 1990, p.24).

Conforme Aline Jaszewski da Silva, afirma que a estabilidade familiar, a condição financeira estável, é um dos critérios mais relevantes para o juiz deferir com segurança a uma adoção, pois o intuito é proteger e assegurar o melhor interesse da criança ou adolescente, a estabilidade pode ser comprovada por meio de um relatório, por testemunhas ou estudo social (SILVA, 2014).

Ou seja é a modalidade da adoção realizada por casais, sejam constituídos pelo instituto do casamento ou pela união estável, mas é necessário que ambos estejam juntos como casal nesta modalidade, e que possuam uma estabilidade familiar, para que a adoção possa ser diferida, é necessário também que o adotante tenha a idade de, pelo menos, dezesseis anos de idade de diferença do adotado, conforme expresso no artigo 42, em seu §3º: “O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando”. (BRASIL, 1990, p.24).

## 2.4 ADOÇÃO POR DIVORCIADOS

O ECA, em seu artigo 42, §4º consta que:

Os divorciados, os judicialmente separados e os ex- companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (BRASIL, 1990, p.24)

Torna-se claro que há também a possibilidade de adoção por casais divorciados, ou seja, aquele casal que deu entrada no procedimento da adoção, que juntos escolheram adotar uma criança ou um adolescente e que durante o tramite do processo se divorciaram, este casal mesmo que perante ao divórcio, podem concluir o processo de adoção e se tornarem pais do adotado, sem nenhuma extinção ou impedimento no processo. Principalmente em casos em que ambos já tiveram o estágio de convivência com o adotado e já manifestaram interesse em tê-lo com direitos e deveres, como filho.

É importante também, que haja conformidade e harmonia entre esse casal divorciado, com combinação de dias e horários para que ambos possam visitar, estar e criar o seu filho.

## 2.5 ADOÇÃO À BRASILEIRA

Essa modalidade de adoção é em síntese, o ato de registrar o filho de outro como sendo o seu próprio filho.

A adoção “à brasileira”, é uma ação considerada antiga, pois veio de uma sociedade regrada a preconceitos contra filhos que não fossem biológicos e dentro do instituto do casamento, tanto que até recentemente a legislação mostrou-se hostil, assim trazendo insegurança sob diversos aspectos quanto a adoção: em primeiro, por causa da própria discriminação aos adotados, que eram preconceituosamente denominados de “filhos legítimos”, mostrando inferioridade nesse sentido, além da discriminação, e também a presença da possibilidade da possível revogação do instituto, tendo em vista a possibilidade da extinção da adoção, enquanto as adoções simples estavam vigentes (Código do Menor e Código de 1916) (JÜRGENS, 2009).

Foi prática constante e bem conhecida, a adoção à brasileira é mais comum do que parece, muitas crianças eram pegadas no momento do nascimento, seja porque as mães não tinham a condição de criar o filho e os davam a famílias que possuíam uma condição de vida melhor, na esperança do filho ter um bom futuro, muitas vezes davam a casais que não podiam gerar filhos biológicos, como também, para os que tinham uma boa condição financeira.

Havia também casos de mães que tinham seus bebês pequenos e os deixavam nas portas das casas, muitas vezes dentro de cestos ou caixas de sapatos, e iam embora, por não poder criar a criança, por medo de faltar algo para ele ou por ser mãe solteira e todos os outros motivos acima vierem junto. Então as famílias que muitas vezes acolhiam essas crianças deixadas nas portas e as pegavam para criar, há casos também, como a morte do filho no momento do nascimento, e alguns pais pegavam filhos nascidos naquele momento para tentar substituir o filho que havia perdido, muitas vezes sem o conhecimento das mães adotivas, geralmente omitiam a forma com que a criança chegou aquela família, deixava a criança crescer sem o conhecimento de suas origens, sem saber da sua própria realidade, de nada, devido ao preconceito e as possíveis consequências.

Porém, essa prática era crescente e ainda hoje apesar da nova lei, ainda continuam os frutos de pensamentos, de mentalidades os quais se fundamentam em problemas sociais presentes e não fictícios. É tanto que o artigo 242 presente no Código Penal Brasileiro, consente o perdão judicial, o qual extingue a punibilidade ao mérito do reconhecimento a nobreza do ato, o qual é destacado por Bochnia (2010), que isso ocorre na grande maioria dos casos. Ainda propõe a solução para essa prática, que no registro de paternidade afetiva em cartórios, que depois iria servir de prova para que as homologações continuassem acabando assim com toda e qualquer possibilidade de irregularidade (BOCHNIA, 2010).

Alguns casais, para evitar o procedimento composto de todas as formalidades exigidas para a regularidade de adoção de uma criança nascidas por outros pais, acabam que por inventar, simular no ato de registrar, passando-se por seus pais biológicos, registrando assim como seu filho de outros. Nesse caso, caracteriza-se no tipo penal correspondente no artigo 242 do Código Penal Brasileiro: “Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterado direito inerente ao estado civil” (BRASIL, 1940).

A Lei penal, prevê um perdão judicial, perante a atitude nobre de acolher como seu filho, crianças em situação de abandono ou morte dos genitores. Nesses casos além da presença de um perdão judicial, do afastamento da punibilidade, há também como manter o registro feito no nascimento, mesmo não correspondendo a verdade em razão da paternidade, mas como uma adoção socioafetiva. (JTJ,239/246; RTJ,61/745). Pode-se chamar essa situação de adoção simulada. (NEVES, 2007).

Por fim, torna-se claro que muitas vezes a escolha por essa modalidade de adoção, é para evitar todos os requisitos e todo o tramite do procedimento da adoção, mesmo não sendo legalmente bem visto e caracterizado no artigo 242 do Código Penal Brasileiro, o mesmo recebe perdão judicial, mediante a situação nobre, em casos de acolhimento de crianças abandonadas ou órfãos, podendo inclusive, permanecer com o registro o qual foi realizado confirmando serem genitores daquele infante.

## CAPÍTULO III

### 3 DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

#### 3.1 CONCEITO

O ECA considera adoção internacional ou adoção transnacional é aquela realizada por pessoa ou casal que postula pedido de adoção mas são residentes ou domiciliados fora do Brasil (BRASIL, 1990). Ou seja é o adoção realizada por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, Instituto este permitido Constitucionalmente pelo Brasil, conforme consta no artigo 227 em seu parágrafo 5º: “A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros” (BRASIL, 1988, p.65).

Segundo o ECA, em seu artigo 51:

Art. 51. Considera-se Adoção Internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa a Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto 3.087, de 21 de junho de 1999. (BRASIL, 1990, p.28)

De acordo com Oliveira (2011):

Adoção internacional é o instituto jurídico que concede a uma criança ou adolescente que se encontra em situação de abandono, a possibilidade de viver em um novo lar, em outro país, desde que obedecidas as normas do país do adotante e do adotado, e observados os requisitos para a concretização desta (OLIVEIRA, 2011 apud SANTOS, 2011, p.8).

Como consta o artigo 2º da Convenção de Haia:

Artigo 2- 1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem (BRASIL, 1999).

De acordo com a Convenção de Haia, bem como o Estatuto da Criança e Adolescente, o instituto da adoção internacional pode ser definido como aquele no qual as partes da relação processual, ou seja, o adotante e o adotado estão domiciliados em países diferentes. (POMPEU, 2016).

De acordo com a Segurança Nacional, a Adoção Internacional é caracterizada pelo deslocamento de uma criança do país que reside para outro no exterior, em

consequencia do ato de sua adoção ou por vir a ser adotada por pessoas ali residentes habitualmente (CONHEÇA, 2018).

Segundo Sznick diz, que a adoção internacional, ou seja o ato pessoas que são residentes ou domiciliadas em outro país procurarem por crianças brasileiras vem aumentando bastante ultimamente. Várias são as intermediações através de agencias, principalmente por parte dos que estão querendo adotar, há os bem e os maus intencionados, porém, vale ressaltar que os mal intencionados não são a grande maioria, mas quando presentes são aqueles que visam lucros e benefícios com a aplicação do instituto, ou seja, os lucros são bem grandes, devido a moeda estrangeira, como exemplo tem-se o sequestro de crianças recém nascidas dentro das próprias maternidades, omitir dos genitores que a adoção será de forma internacional, inclusive escondendo esse fato do adotando, entre outras formas (SZNICK, 1993).

No mesmo prima de pensamento, Claudia Fonseca afirma que até o Código de Menores, a adoção internacional poderia ser realizada por qualquer advogado, por meio de escritura, trocando o 'consentimento' dos genitores por uma contribuição material. O casal adotante passando a possuir o registro de nascimento do adotando, legalmente no seus nomes, a facilidade para emitir um passaporte e levar a criança era tamanha, isso sem haver cometido nenhuma forma de crime. Torna-se claro que "a comercialização" de crianças é considerado crime em quase todos os países, então, para evitar acusações do tipo, o advogado responsável nessa situação pode insistir que os oito a dez mil dólares recebidos são apenas "honorários advocatícios". Vários abusos motivaram o provimento nº 06 de 24 de abril de 1982, baixado pelo Juizado do Estado do Rio de Janeiro, alterando a intenção do Código de Menores (FONSECA, 1995).

Portanto, entende-se que antes da Convenção de Haia, haviam formas equivocadas de aplicar este instituto, forma esta que se assemelhava a "comercialização" de crianças. As crianças brasileiras eram levadas em adoção internacional em troca de uma ajuda material, evidenciando assim puramente um comércio, um tráfico de menores. A partir da Convenção de Haia nada disso é permitido mais, devido a todos os requisitos aplicaveis para a realização da adoção internacional e toda as observações e fiscalizações realizadas pelas autoridades responsáveis.

### 3.2 CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA: ASPECTOS GERAIS E SÍNTESE DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Iniciou-se a partir da sugestão feita pela Polônia, em 1979, para que por meio de um tratado fosse feita a transformação dos princípios da Declaração em termos jurídicos. Em 1989, a Assembleia Geral da ONU aprovou de forma consensual o que seria a Convenção sobre os Direitos da Criança (POMPEU, 2016).

“A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança – Carta Magna para as crianças de todo o mundo – em 20 de novembro de 1989, e, no ano seguinte, o documento foi oficializado como lei internacional” (CONVENÇÃO, 2018).

A Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção, mas sinalizaram sua intenção de ratificar a Convenção ao assinar formalmente o documento (CONVENÇÃO, 2018).

A Convenção sobre os Direitos da Criança era um compromisso expresso, foi assumida pelos países ratificantes, tendo como objetivo institucionalizar medidas efetivas para a proteção às crianças dentro das legislações de seus respectivos países. Era composta por 42 artigos e na época foi considerada a ampla Convenção sobre direitos humanos. Continha o princípio do “superior interesse da criança” ou “o princípio do “melhor interesse da criança” (POMPEU, 2016).

A Convenção também trazia a vedação de todo e qualquer critério de caráter discriminatório; a questão que levava a obrigação aos Estados de respeitarem os direitos e obrigações dos pais quanto a orientação apropriada às crianças; o direito à vida; o direito ao nome, ao registro de nascimento, à nacionalidade, a identidade, liberdade de opinião, liberdade de expressão, de consciência e religião, direito a privacidade e informação, direito de proteção contra possíveis abusos e outras violências (POMPEU, 2016).

Atualmente, a Convenção é composta de um Preâmbulo e por artigos e tem a divisão feita em três partes: A parte I é a definidora e a regulamentadora que dispõe sobre os direitos referente a criança; Na parte II é onde estabelece o órgão e a sua forma de monitoramento de sua implementação e por fim, a Parte III que é a que contém as posições regulamentares referente ao próprio instrumento. No Preâmbulo consta a base jurídica da Convenção e define também a filosofia adotada, ao alegar

que a criança deve ter o direito de crescer dentro do seio familiar, em um ambiente harmonico, de felicidade, amor e repleto de compreensão, porém, por outro lado, afirma que esta criança deve “estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade” (CORBELLINI, 2012).

A Convenção foi ratificada por 192 países, sendo que apenas os Estados Unidos e a Somália não são adeptos, ainda não aderiram (COBERLLINI, 2012). “Desde 1990, mais de 70 países já incorporaram na sua legislação nacional estatutos sobre o tema, e efetuaram reformas jurídicas baseadas nos dispositivos da Convenção” (CORBELLINI, 2012).

Em 25 de maio de 2000, para que fosse melhor realizado os objetivos da Convenção, foi adaptado dois Protocolos Facultativos pela Assembleia Geral da ONU:

- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis (ratificado por Portugal a 16 de Maio de 2003);

- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados (ratificado por Portugal a 19 de agosto de 2003) (CORBELLINI, 2012).

Portanto, em síntese, tem-se a evolução do Direito das Crianças de uma forma geral, não apenas quanto a ONU:

1924 –A Liga das Nações adota a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança. A Declaração estabelece os direitos da criança aos meios para seu desenvolvimento material, moral e espiritual; ajuda especial em situações de doença, incapacitação ou orfandade; prioridade no atendimento em situações difíceis; imunidade contra exploração econômica; e educação em um ambiente que inspire um sentido de responsabilidade social. Porém, tal declaração, não teve o impacto necessário ao pleno reconhecimento internacional dos direitos da criança, talvez até como decorrência do próprio panorama histórico que já se desenhava e do previsível insucesso da Liga das Nações.

1948 –Somente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, contudo, reconheceu-se, pela primeira vez, universalmente, que a criança deve ser objeto de cuidados e atenções especiais. Tal reconhecimento deu-se por força do item 2 do artigo XXV, onde se dispôs claramente que "a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especial. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social".

1959 –A Assembleia Geral da ONU adota a Declaração dos Direitos da Criança, que reconhece direitos, tais como: imunidade à discriminação e a ter um nome e uma nacionalidade. Estabelece especificamente os direitos da criança a educação, cuidados de saúde e proteção especial. Essa Declaração tornou-se um guia para a atuação, tanto privada como pública, em favor da criança. Ao afirmar que "a Humanidade deve dar à criança o

melhor de seus esforços" a Declaração passou a constituir-se, no mínimo, num marco moral para os direitos da criança.

1966 –São adotados o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Os pactos advogam em favor da proteção da criança contra exploração e promovem o direito à educação.

1973–A Organização Internacional do Trabalho adota a Convenção No 138, que trata da Idade Mínima para Admissão no Emprego, determinando em 18 anos a idade mínima para o trabalho que pode comprometer a saúde, a segurança ou a moral do indivíduo.

1979– A necessidade de se dar força de tratado, legalmente vinculante, aos direitos da criança, tornou-se cada vez mais urgente, tanto que, por ocasião do Ano Internacional da Criança e das comemorações pelos 20 anos da Declaração dos Direitos da Criança, em 1979, por iniciativa da delegação da Polônia, a Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas começou a elaborar um projeto de convenção.

1989 –A Assembleia Geral da ONU aprova por unanimidade a Convenção sobre os Direitos da Criança, que entra em vigor no ano seguinte.

1990–O Encontro Mundial de Cúpula pela Criança adota a Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança, assim como um plano de ação para implementá-la na década de 1990.

1999–A Organização Mundial do Trabalho adota a Convenção nº 182 referente à Proibição e Ação Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil.

2000–A Assembleia Geral da ONU adota dois Protocolos Facultativos em complementação à Convenção sobre os Direitos da Criança: um sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados, o outro sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil.

2002 –A Assembleia Geral da ONU realiza uma Sessão Especial sobre a Criança, em uma reunião que, pela primeira vez, discute especificamente questões relacionadas à criança. Centenas de crianças participam como membros de delegações oficiais, e líderes mundiais comprometem-se com a defesa dos direitos da criança, por meio de um pacto denominado "Um mundo para as crianças".

2007 –Cinco anos após a Sessão Especial sobre a Criança, realizada na Assembleia Geral da ONU, o acompanhamento dos desdobramentos resulta em uma Declaração sobre a Criança, adotada por mais de 140 governos. A Declaração reconhece os progressos alcançados e os desafios que se mantêm, e reafirma o compromisso com o pacto Um mundo para as crianças, a Convenção e seus Protocolos Facultativos (CORBELLINI, 2012).

Percebe-se que durante 30 anos decorridos entre a Declaração e a Convenção dos Direitos da Criança, os instrumentos internacionais tiveram um grande desenvolvimento, dando maior amplitude quanto ao conceito de Direitos da Criança. Porém, em contrapartida a consciência internacional, quanto ao sentido de respeitar tais direitos estabelecidos, veio a amadurecer em prol da necessidade de cada vez mais deter os terríveis processos de ignorância, desnutrição, abuso e até

casos de mortes pelos quais inúmeras crianças vem passando por tudo isso em todo o mundo (CORBELLINI, 2012).

### 3.3 DA CONVENÇÃO DE HAIA REFERENTE À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

A Convenção de Haia, que foi subscrita por 67 países inicialmente, teve o principal intuito de evitar o sequestro e o tráfico de crianças. Tendo o objetivo de preservar o adoção transnacional, institui então mecanismos de cooperação entre os países, estabelecendo assim uma série de considerações pormenorizadas, efetivas garantias para os adotandos. Como a mais importante, foi destacado o sistema de Autoridades Centrais a ser determinado e estabelecido em cada país, as quais terão como responsabilidade última vigiar todos os aspectos inerentes a adoção internacional (COSTA, 1999).

A Convenção de Haia foi concluída em 1993, no que tange a Cooperação Internacional e a Proteção de Crianças e Adolescentes no que se refere em matéria internacional. Sendo ratificada por cerca de 120 países, superando o método conflitualista, elaborando então uma Convenção em que o objetivo é unir regras que venham a assegurar cooperação entre as autoridades dos países que estão envolvidos, como também a questão de proteção dos direitos do adotando, com o objetivo de impedir a realização do tráfico internacional de crianças. No Brasil, o Congresso Nacional aprovou o texto e o promulgou na forma de Decreto Legislativo, tendo o seu cumprimento equivalente ao de uma lei ordinária. (POMPEU, 2016).

“A convenção reconheceu ainda, que a adoção internacional deve apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança, para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem” (SANTOS, 2011, p.22).

A Convenção possui três metas, as quais são:

São três as metas da Convenção: centralização das adoções internacionais, em autoridades centrais e autoridades competentes; colaboração entre as autoridades centrais nas suas difíceis decisões; e controle através da troca de informações, através da divisão de competências, do preenchimento de certos requisitos mínimos e através do privilégio de um sistema de reconhecimento automático de decisões (POMPEU, 2016).

Quanto aos objetivos da Convenção, são para estabelecer um sistema de cooperação de forma administrativa e judicial, durante todo o processo e procedimento que envolver o adotando, para assegurar a proteção de todos os seus

direitos fundamentais, como também assegurar um tratamento digno e igualitário no país o qual irá ser acolhido (POMPEU, 2016).

Quando se trata do objeto e a oportunidade da Convenção, estes estão descritos no artigo 1º, conforme :

Artigo 1º - A presente Convenção tem por objetivo:

- a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;
- b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção (BRASIL, 1999).

Torna-se claro que a Convenção objetiva assegurar o controle e a fiscalização dos direitos da criança a ser adotada, evitando que esta seja adotada de forma ilícita ou contrária aos requisitos estabelecidos. É também fazer respeitar as normas de outros Estados Contratantes, esses porém tem como dever garantir que a Convenção está sendo cumprida e caso ocorra algum caso que a viole, deverão recorrer a medidas de urgência.

No artigo 4º apresenta:

Artigo 4º - A Convenção aplica-se a qualquer criança que tenha residência habitual num Estado Contratante, imediatamente antes da violação do direito de guarda ou de visita. A aplicação da Convenção cessa quando a criança atingir a idade de dezesseis anos (CONVENÇÃO, 1980, p.6).

De acordo com comentário quanto a Convenção em seu artigo 4º, tem-se :

O art. 4º estabelece os seguintes requisitos para a aplicação da Convenção: 1) os Estados envolvidos no pedido de retorno devem ser signatários da Convenção; 2) a criança cuja restituição se pede deve ter tido residência habitual no Estado requerente; 3) essa residência habitual deve ter ocorrido imediatamente antes da violação do direito de guarda ou de visita; 4) a criança em questão não pode ter idade superior a 16 anos completos (CONVENÇÃO, 1980, p.6-7).

Ainda sobre o mesmo prisma, explica:

Esses aspectos, portanto, deverão ser examinados pelo juiz ou autoridade administrativa, antes de determinar o retorno da criança. Desse modo, nos casos em que o Estado brasileiro recebe pedido de Estado que, embora signatário do Convênio, não tenha aceito a adesão brasileira, a Autoridade Central Federal no Brasil – ACAF procura viabilizar a necessária aceitação, por meio de informação enviada ao Ministério das Relações Exteriores, fazendo o contato com a Autoridade Central do Estado da residência

habitual. Se houver a aceitação, a cooperação prosseguirá. Caso o pedido fundado na Convenção seja apresentado diretamente pelo interessado ao Poder Judiciário, este deverá primeiramente informar-se sobre a aceitação da adesão brasileira pelo Estado requerente antes de aplicar o texto da Convenção ao caso concreto. O passo seguinte, fundamental para que o juiz ou autoridade analise o pedido de retorno da criança é a verificação a respeito do local da residência habitual. Exige a Convenção que o menor estivesse efetivamente residindo no Estado requisitante quando ocorreu a violação do direito de guarda ou de visita, pois a obrigação imposta “aplica-se a qualquer criança que tenha residência habitual num Estado Contratante, imediatamente antes da violação do direito de guarda e de visita”. A seguir, verificará o juiz ou autoridade se a transferência ou retenção foram ilícitas. Cumpre saber se, no caso em apreciação, o requerente é o titular do direito de decidir sobre a residência da criança ou se pode livremente levá-la para lugar diferente do de sua residência (art.3º, c/c art. 5º, alínea a). Ademais, o direito de guarda deve ter sido conferido ao interessado previamente à transferência ou retenção (art.3º). Ao final, cumpre observar que o marco temporal para a aplicação da Convenção é o completamento da idade de 16 (dezesesseis) anos. Após alcançados os 16 anos, ao tempo da ordem de retorno, a Convenção da Haia de 1980 não poderá mais ser invocada (CONVENÇÃO, 1980, p.7).

A Convenção trata sobre as Autoridades Centrais em seu artigo 6º, conforme estabelece que cada Estado Contratante irá designar uma Autoridade Central que ficará encarregada por dar o cumprimento às obrigações impostas pela Convenção. Os Estados Federais, Estados em que estão vigorando vários sistemas legais ou ainda os Estados que possuem organizações territoriais autônomas poderão neste caso designar mais de uma Autoridade Central (BRASIL, 1999). Conforme consta no artigo 6º, da Convenção:

Artigo 6º - Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção. Estados federais, Estados em que vigorem vários sistemas legais ou Estados em que existam organizações territoriais autônomas terão a liberdade de designar mais de uma Autoridade Central e de especificar a extensão territorial dos poderes de cada uma delas. O Estado que utilize esta faculdade deverá designar a Autoridade Central à qual os pedidos poderão ser dirigidos para o efeito de virem a ser transmitidos à Autoridade Central internamente competente nesse Estado. (BRASIL, 1999).

O Brasil mesmo sendo um estado federal não utilizou a possibilidade de designar mais de uma autoridade central. Pelo fato de a União ser a responsável por responder em caráter internacional, pelas obrigações referentes aos tratados e convenções internacionais. Como previsto no Decreto nº. 3951/2000, a Autoridade Central brasileira é a Secretaria Especial de Direitos Humanos (CONVENÇÃO, 1980).

Conforme consta no artigo 1º do Decreto nº 3951/2000:

Art.1 Fica designada como Autoridade Central, a que se refere o art. 6 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e Adolescentes, concluída em Haia, em 25 de outubro de 1980, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 79, de 12 de junho de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça (BRASIL, 2001).

É notório que a Convenção estabelece regras que não formuladas no intuito de dificultar, mas de assegurar garantias, seja da sua eficácia, do tratamento destinado ao adotante para que seja igualitário entre os países (o de origem e o que veio a acolher), e também garantir o superior interesse da criança, sem a presença de nenhum benefício ou ganho ilícito (BRASIL, 1999).

### 3.4 REQUISITOS PROCESSUAIS PARA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Estão dispostos no Capítulo IV, nos artigos 14 ao 22 da Convenção, os requisitos processuais para a Adoção Internacional. A primeira atitude a ser tomada é a procura dos pretendentes por adoção, nesse aspecto, deverão se dirigir à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual. Em seguida a Autoridade Central do país de acolhida deverá elaborar um relatório referente as condições dos pretendentes, alegando se estão aptos para a adoção e sobre as crianças estarem em condições para serem submetidas à adoção, logo após deverão encaminhar tudo para a Autoridade Central do Estado de origem do adotando (MORAES, 2003).

Conforme consta no artigo 14 da Convenção:

Art. 14 As pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejem adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual (BRASIL, 1999).

Já de acordo com a aprovação dos pretendentes após a análise dos documentos e requisitos pela Autoridade Central do Estado de acolhida, será conforme disposto no artigo 15, em seus §§1 e 2:

Art. 15, §1 Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.

§2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem (BRASIL, 1999).

“Se a Autoridade Central do Estado de origem, após analisar os documentos enviados, considerar alguma criança adotável, também preparará um detalhado relatório, que será transmitido ao Estado de acolhida” (MORAES, 2003, p.33).

Deverá ser realizada uma análise quanto a condição da criança a ser submetida ao Instituto da doação, confere no artigo 16 da Convenção os requisitos:

Artigo 16 §1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:

- a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;
- b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;
- c) assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4; e
- d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.

§2. A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe e do pai, caso a divulgação dessas informações não seja permitida no Estado de origem (BRASIL, 1999).

Ou seja, quando a Autoridade Central do Estado de origem considera a criança está pronta, apta para a adoção irá preparar um relatório demonstrando as informações sobre a adotabilidade da criança, sobre a identidade deste adotando, constará também aspectos social e familiar da criança (seu meio social, sua evolução pessoal e familiar). Será demonstrado também qualquer necessidade inerente a criança, considerando também sua cultura, origem étnica e religião, enfim, todos os aspectos que sejam necessários para a criança ter uma vida saudável, estável e harmonica, em todos os aspectos, de acordo com o que atende ao melhor interesse da criança. Só então que a Autoridade Central do Estado de origem irá encaminhar o relatório referente a todos esses aspectos inerentes a criança, para a Autoridade Central do Estado de acolhida.

Segundo o ilustre jurista brasileiro Jeferson Moreira de Carvalho, “a decisão de confiar uma criança a pais adotivos depende da verificação da Autoridade Central de que houve manifestação escrita dos pais adotivos; aprovação pelo estado de

acolhida; habilitação dos pais adotivos e autorização para entrada e residência no Estado de Acolhida, bem como o acordo das Autoridades Centrais para que o processo de adoção prossiga” (CARVALHO, 2002, p.22 apud MORAES, 2003, p.33).

De acordo com o artigo 20, da Convenção

Artigo 20 As Autoridades Centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adoção, sobre as medidas adotadas para levá-la a efeito, assim como sobre o desenvolvimento do período probatório, se este for requerido (BRASIL, 1999).

Por fim, consta no artigo 22, da Convenção quanto as funções conferidas à Autoridade Central as quais poderão ser exercidas também por autoridades públicas ou também por organismos que estão devidamente credenciados, conforme segue o artigo 22:

Art. 22, §1. As funções conferidas à Autoridade Central pelo presente capítulo poderão ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos credenciados de conformidade com o capítulo III, e sempre na forma prevista pela lei de seu Estado.

§2. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as Funções conferidas à Autoridade Central pelos artigos 15 a 21 poderão também ser exercidas nesse Estado, dentro dos limites permitidos pela lei e sob o controle das autoridades competentes desse Estado, por organismos e pessoas que:

a) satisfizerem as condições de integridade moral, de competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelo mencionado Estado;

b) forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional.

§3. O Estado Contratante que efetuar a declaração prevista no parágrafo 2 informará com regularidade ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado os nomes e endereços desses organismos e pessoas.

§4. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as adoções de crianças cuja residência habitual estiver situada em seu território somente poderão ocorrer se as funções conferidas às Autoridades Centrais forem exercidas de acordo com o parágrafo 1.

§5. Não obstante qualquer declaração efetuada de conformidade com o parágrafo 2, os relatórios previstos nos artigos 15 e 16 serão, em todos os casos, elaborados sob a responsabilidade da Autoridade Central ou de outras autoridades ou organismos, de conformidade com o parágrafo 1 (BRASIL, 1999).

Os requisitos processuais para o procedimento da adoção, foram determinados nos artigos citados acima, determinados pelos artigos 14 ao 22 da Convenção. Esta que tem como maior objetivo, a grosso modo, o melhor interesse

da criança, a fiscalização quanto ao processo de adoção internacional e evitar o tráfico de crianças, tendo assim uma grande importancia para este instituto.

### 3.5 RECONHECIMENTO E EFEITOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Destaca-se portanto, o reconhecimento e os efeitos da adoção, os quais estão estabelecidos no Capítulo V, nos artigos 23 ao 27 da Convenção.

Uma vez concedida e certificada a adoção em todas as regras estabelecidas pela Convenção, será então reconhecida por todos os Estados contratantes. O certificado deverá ser expedido pela Autoridade Central do Estado de origem, onde sua função inicial é mostrar que aquela adoção se deu conforme as regras da convenção, isso destinado ao Estado de acolhida do instituto (MORAES, 2003).

Conforme o artigo 23 da Convenção:

Artigo 23 §1. Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no artigo 17, alínea "c".

§2. Cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário da Convenção a identidade e as Funções da autoridade ou das autoridades que, nesse Estado, são competentes para expedir esse certificado, bem como lhe notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades. (BRASIL, 1999)

A adoção só não será reconhecida, recusada se for contrária ao interesse superior da criança, conforme previsto no artigo 24 da Convenção:

“O reconhecimento de uma adoção só poderá ser recusado em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da criança” (BRASIL, 1999).

Então, a partir do reconhecimento da adoção irá se constituir o vínculo de filiação entre o adotando e os adotantes, passando a atribuir aos adotantes a responsabilidade de pais, entre outros, como segue o artigo 26, da Convenção:

Art. 26, §1. O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento:

a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos;

- b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança;
- c) da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu.

§2. Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado Contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalentes aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados.

§3. Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado Contratante que reconheça a adoção (BRASIL, 1999).

E por último o artigo 27 em seu parágrafo primeiro, se refere quanto a não ruptura do vínculo da criança com os pais biológicos:

Art. 27.

§1. Se uma adoção realizada no Estado de origem não tiver como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, o Estado de acolhida que reconhecer a adoção de conformidade com a Convenção poderá convertê-la em uma adoção que produza tal efeito, se:

- a) a lei do Estado de acolhida o permitir; e
- b) os consentimentos previstos no Artigo 4, alíneas "c" e "d", tiverem sido ou forem outorgados para tal adoção (BRASIL, 1999).

Portanto, se a adoção for reconhecida, o vínculo da nova família irá se estabelecer, há porém uma ruptura do vínculo jurídico com os genitores, com os pais biológicos. Não havendo a ruptura, pode ter a conversão no Estado da acolhida, para que seja produzidos efeitos, desde que a legislação referente ao Estado permita e que tenha as devidas e necessárias autorizações (MORAES, 2003).

### 3.6 A ADOÇÃO INTERNACIONAL À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O ECA em seu artigo 31, consagra o princípio da excepcionalidade da adoção internacional, como consta em tal artigo: “A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção” (BRASIL, 1990, p. 21).

No artigo 41 do ECA diz que “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (ECA, 1990, p.23).

Ou seja, quando uma criança é adotada ela terá os mesmos direitos e os mesmos deveres dos pais que a adotou, se distanciando de todo e qualquer vínculo com a família biológica, com exceção apenas em casos de impedimentos matrimoniais (BRASIL, 1990).

Vale ressaltar que a adoção só será realizada quando houver benefício ao adotante, conforme o artigo 43, do ECA prevê: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (BRASIL, 1990, p. 24).

Quanto ao estágio de convivência necessário a ser cumprido para o deferimento da adoção, de acordo com o artigo 46 diz que: “A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade fixar, observadas as peculiaridades do caso” (BRASIL, 1990, p.25).

Porém, em casos de adoção internacional, conforme o artigo 46, em seu parágrafo 3º, o estágio de convivência terá o prazo estipulado de no mínimo trinta dias, sendo este cumprido em território nacional. Já em seu parágrafo 4º demonstra como o estágio será realizado, o qual será acompanhado por uma equipe interprofissional que está a serviço da Justiça da Infância e da Juventude (BRASIL, 1990).

No panorama atual, o vínculo da adoção é constituída por meio de uma sentença judicial, a qual será inscrita no registro civil, conforme prevê o artigo 47, do ECA:

Art. 47.O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6 Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7 A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8 O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica (BRASIL, 1990, p. 26).

Só será permitida a adoção internacional, quando não houver resultado de brasileiros habilitados no cadastro nacional e/ou estadual com interesse em adoção, então será permitido a adoção por pessoas domiciliadas ou residentes em outro país.(ECA, 1990), conforme consta no artigo 50, em seu parágrafo 10:

Art.50, §10: A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no §5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.(BRASIL, 1990, p. 27).

O artigo 51 do ECA se refere a adoção internacional, quanto ao seu conceito, onde afirma que a adoção internacional é aquela em que uma pessoa ou um casal postulante residente ou domiciliado em país do exterior. Ainda reforça quanto ao deferimento da adoção internacional, quando diz em seu “Art. 51. §1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado”, segue :

I - Que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II - Que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no artigo 50 desta lei;

III - Que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 28 desta lei (BRASIL, 1990, p. 28).

O parágrafo segundo deste artigo, preceitua que aquela pessoa que pretende adotar, de nacionalidade brasileira porém residindo em país que não é ratificante da Convenção de Haia, uma vez que retorne ao Brasil, terá que requerer a

homologação da sentença do exterior pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 1990).

Por fim, nota-se que o ECA tem como objetivo proteger a integridade da criança e adolescente, estabelecendo requisitos a serem cumpridos para o possível deferimento do instituto da adoção, procurando a melhor vantagem para o adotante, assegurando assim a garantia de seus direitos fundamentais. Mostra-se necessário o estágio de convivência e o consentimento do adotando quando este já possui mais de doze anos de idade, é perceptível a importância deste Estatuto junto com a Convenção de Haia, que controla e fiscaliza, a partir de autoridade central e de suas regras rígidas, objetivando o melhor para aquela criança em situação de adoção, principalmente por estar em um país diferente do seu, com cultura diferente. É importante também destacar que a Convenção de Haia tem como o principal objetivo evitar o tráfico de crianças.

## CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, a importância da adoção, que é considerado um dos mais nobres institutos. A adoção não é uma prática recente, existe desde os tempos mais primordiais como consta na própria Bíblia, mostra a adoção de Moisés pela filha do Faraó, é apenas um dos casos mais antigos e conhecidos deste Instituto.

Tem-se a adoção como o ato de colocar criança ou adolescente em situação de abandono ou por algum motivo estar distanciado dos pais biológicos, em família substituta.

Antes do ECA, ser o regulamentador dos direitos dessas duas categorias, a adoção era realizada de maneira contrária aos direitos do adotando.

É perceptível toda uma evolução deste Instituto, onde inicialmente era realizada para dar sucessão a cultura, a religião e a descendência de uma família, logo mais, passou a ser realizada para suprir os interesses dos adotantes, principalmente aqueles que não poderiam gerar seus filhos biológicos e resolveram por adotar, pode-se ver também que antes do ECA muitos casais adotavam crianças e as denominavam como “filhos de criação”, assim teriam mão de obra barata dentro de suas próprias casas.

Percebe-se então que a adoção era realizada com o intuito de suprir aos interesses de quem adotava e não da criança a ser adotada. Mas com a regulamentação do ECA, essas formas mudaram, não era mais permitido adoção a qualquer pessoa, foram estabelecidos vários requisitos e regras acerca do Instituto da Adoção, passando a ser realizada visando os interesses da criança e do adolescente, não mais aos interesses do adotante, fazendo com que vários critérios e requisitos fossem estabelecidos e determinados pelo Estatuto.

O ECA estabeleceu dentre outros requisitos, a idade mínima de 16 anos entre o adotante e o adotado, só pode se candidatar a adoção pessoa com idade mínima de 18 anos, o status civil não é ponto relevante, podendo adotar solteiros, viúvos, casados, contanto que estejam dentro das regras estabelecidas pelo Estatuto.

Há também várias modalidades da adoção, a adoção unilateral que é aquela em que apenas uma pessoa adota a criança ou o adolescente; a adoção bilateral ou conjunta é aquela em que são realizadas por casais seja com laços de matrimônio

ou por união estável desde que seja comprovada uma estabilidade financeira e familiar; a adoção à brasileira que em síntese é adotar o filho e outrem como seu; a adoção por divorciados é aquela em que os casais devidamente divorciados podem adotar conjuntamente, para isso devem ter acordado quanto a guarda, visitas e também é necessário que o estágio de convivência com a criança já tenha sido iniciado; a adoção póstuma é aquela em que houve a inequívoca manifestação de vontade do adotante, mas durante o procedimento do instituto veio a óbito; a adoção internacional é aquela em que pretendentes residentes e domiciliados em outro país adota criança brasileira.

Porém, para que a adoção seja realizada, o pretendente tem que ser registrado no CNA, seguindo todo o passo-a-passo determinado. O CNA é uma ferramenta da internet que cadastra pessoas pretendentes a adotar, será analisado pelo magistrado da Vara da Criança e da Juventude e a ferramenta alertará ao juiz quando houver crianças e pessoas ou casais com perfis compatíveis. Em média no Brasil, o prazo para o instituto da adoção é de cerca de um ano.

Quanto a adoção internacional é importante ressaltar a ocorrência de certa “comercialização de crianças”, antes da Convenção de Haia, o tráfico de crianças era comum e corriqueiro, pois, antigamente, qualquer advogado poderia realizar a adoção internacional, por meio de escritura pública, as mães davam seus filhos para adoção em troca de ‘ajudas materiais’, passando os seus direitos para pessoas vindas do exterior, as quais tinham o registro da criança agora com seus nomes e a partir daí faziam um passaporte para a criança e as levavam para seu país, sem cometer crime algum, tudo dentro da ‘legalidade’, e se o advogado que realizou a adoção nesse sentido fosse questionado referente a quantia em dólares recebida, o mesmo alegava que os tantos mil dólares seriam provenientes ao pagamento de ‘honorários advocatícios’, mas com a Convenção de Haia, essa atitude não foi mais permitida, passando a se configurar crime.

A Convenção de Haia, de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, sempre de acordo com o ECA, só permite que a adoção internacional seja realizada entre países ratificantes. A grosso modo, tem como objetivo o melhor interesse à criança, a fiscalização de todas as normas estabelecidas no procedimento da adoção internacional, como também evitar o tráfico internacional de crianças.

Vários requisitos são necessários para que a adoção internacional seja deferida, e as Autoridades Centrais dos Estados são as responsáveis por analisar e garantir que o procedimento do processo de adoção internacional seja realizado de acordo com a Convenção de Haia.

Por fim, como abordado a adoção em seus aspectos gerais, com foco na adoção internacional à luz do ECA, destaca-se a importância desse Estatuto a regulamentar os direitos e proteção da integridade dessas duas categorias, junto a Convenção de Haia, ambas objetivando, a grosso modo, o melhor interesse da criança ou adolescente.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Renata Barbosa de. **Direito Civil: Família**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- BANDEIRA, Marcos. **Adoção na Prática Forense**. Ilhéus: Editus, 2001.
- BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da Adoção: Categorias, Paradigmas e Práticas do Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2010.
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4 ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010.
- BRASIL. **Código Penal**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia de Assuntos Jurídicos, 07 set. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2018.
- BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia de Assuntos Jurídicos, 21 jun. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm)>. Acesso em: 16 maio 2018.
- BRASIL. **Decreto nº 3.951, de 4 de outubro de 2001**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia de Assuntos Jurídicos, 4 out. 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3951.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3951.htm)>. Acesso em: 19 maio 2018.
- BRASIL. **Estudo da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata. 15 ed. Brasília: Edições Câmara, 2016.
- CADASTRO Nacional de Adoção (CNA). **Conselho Nacional de Justiça**, [S.l., 2017?]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna>>. Acesso em: 19 maio 2018.
- CARTILHA Passo a Passo: Adoção de Crianças e Adolescentes no Brasil. João Pessoa: Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 2017.
- COBERLLINI, Gisele. Convenção dos Direitos da Criança - Direito de Todos. **Portal de e-gov**, 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/conven%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-da-crian%C3%A7a-direito-de-todos>>. Acesso em: 21 maio 2018.
- CONHEÇA a adoção internacional. **Associação Mutualista Montepio**, [S.l., 2018?]. Disponível em: <<https://www.montepio.org/ei/economia-social/boas-praticas/conheca-adocao-internacional/>>. Acesso em: 17 maio 2018.
- CONVENÇÃO Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, Haia – Holanda, em 25 de outubro de 1980. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

CONVENÇÃO sobre os Direitos da Criança. **Unicef Brasil**, [S.l., 2018?]. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm)>. Acesso em: 21 maio 2018.

COSTA, Tarcísio José Martins. Adoção Internacional: Aspectos Jurídicos, Políticos e Socioculturais. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2., 1999, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: [S.n], 1999. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/69.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/69.pdf)>. Acesso em: 17 maio 2018.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 9º ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso De Direito Civil Brasileiro: Direito De Família**. São Paulo: Saraiva, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 30 ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

FONSECA, Cláudia. **Caminhos da Adoção**. São Paulo: Cortez, 1995.

FURLANETTO, Carolina Dietrich. **Adoção: Aspectos Jurídicos e Sociais e a Viabilidade Jurídica para os Homossexuais**. 2006. f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Porto Alegre, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2006. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006\\_2/carolina.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/carolina.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2018.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e Prática – Com Comentários à Nova Lei da Adoção Lei 12.010/09**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2010.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HISTÓRIA da Adoção no Mundo. **Em Discussão!** [S.l., 2018?]. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

JORGE, Dilce Rizzo. Histórico e Aspectos Legais da Adoção no Brasil. **Rev. Bras. Enf.**, Brasília, v. 28, n. 2, p. 11-22, abr./jun. 1975. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reben/v28n2/0034-7167-reben-28-02-0011.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

JÜRGENS, Ana Luiza de Bragança. **Adoção: Paradigmas da Contemporaneidade À Luz do Princípio do Melhor Interesse da Criança**. 2009. 79f. Monografia de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Curitiba, Universidade Federal do Paraná, 2009.

MARONE, Nicoli de Souza. A Evolução Histórica da Adoção. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 146, mar 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16929&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16929&revista_caderno=14)>. Acesso em 05 abr 2018.

MODALIDADES de Adoção. **Adoção Descomplicada**, 07 mar. 2016. Disponível em: <<https://adocaodescomplicada.wordpress.com/2016/03/07/modalidades-de-adocao/>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

MORAES, Flávia Cunha. **Adoção Internacional**. 2003. 122 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – São Paulo, Faculdades Metropolitanas Unidas, 2003. Disponível em: < <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/fcm.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2018.

NEVES, Murilo Sechieri Costa. **Direito Civil: Direito de Família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

OKUMA, Letícia. Evolução Histórica do Instituto da Adoção. **JusBrasil**. 27 mar. 2017. Disponível em: <<https://leokuma.jusbrasil.com.br/artigos/443214479/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

OLIVEIRA, A. S.; RIBEIRO, F. L. S. Adoção internacional. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 220, 12 fev. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4819>>. Acesso em: 17 maio 2018.

OST, Stelamaris. Adoção no Contexto Social Brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5881](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5881)>. Acesso em 03 abr. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições De Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PASSO-a-passo da adoção. **Conselho Nacional de Justiça**, [S.l., 2018?]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passa-a-passo-da-adocao>>. Acesso em: 19 maio 2018.

POMPEU, Inês Mota Randal. Uma Análise Sobre o Instituto da Adoção Internacional no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, [S.l.], maio 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/49338/uma-analise-sobre-o-instituto-da-adocao-internacional-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em: 19 maio 2018.

SANTOS, Lauvir Junio Fonseca. **Adoção Internacional à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2011. 32 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Ipatinga, Faculdade de Direito de Ipatinga, 2011. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj036506.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

SILVA, Aline Jaszewski da. **As Modalidades de Adoção no Ordenamento**

**Jurídico Brasileiro.** 2014. 82 f. Monografia de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)

– Balneário Camboriú, Universidade do Vale do Itajaí, 2014.

SZNICK, Valdir. **Adoção.** 2 ed. São Paulo: LEUD, 1993.